



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 258/2021(25461256), que, **no seu conteúdo**, também designou a respectiva Comissão.

A mencionada Resolução foi alterada posteriormente, por meio de outra, de n.º 279/2021(25464073), alterando a composição dos membros titulares e suplentes da Comissão de Tomada de Contas.

A legislação complementar que norteará este procedimento é a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, bem como a IN AGE n.º 22/2013.

2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, em decorrência de impropriedades detectadas no Almojarifado da SEFAZ, primeiramente em função de uma denúncia formalizada pela servidora Scarlet Barbosa da Silva, via mensagem eletrônica, em 28/08/2020, à respectiva chefia imediata, conforme documento SEI 25504502, relatando a existência de produtos alimentícios(café e açúcar) fora do prazo de validade para consumo.

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

Em decorrência da denúncia mencionada no documento SEI 25504502, a autoridade administrativa instaurou o procedimento cabível, ou seja, sindicância, por meio do processo SEI-040182/000066/2021. Porém, os sindicantes designados abriram o leque de apuração, verificando, não só os produtos alimentícios café e açúcar, mas a totalidade dos materiais vencidos em estoque, como conclui em seu relatório, nos seguintes termos.

"5 – Conclusão

(...)

1. Quanto aos **itens fora de validade que são provenientes da SEPLAG**, determinamos, s.m.j, que deve ser realizada apuração dentro da respectiva Secretaria;
2. Quanto aos **itens não alimentícios comprados pela SEFAZ**, indicamos ser nossa apuração inconclusiva acerca de identificação de servidor responsável **pelo dano ao erário**, não sendo

também possível determinar se os quantitativos estocados perderam a validade por desídia administrativa ou fato imprevisível ou de força maior;

3. Quanto aos **itens alimentícios comprados pela SEFAZ**, quais sejam, café e açúcar provenientes do contrato nº 020/2018, indicamos que foi constatada falha na gestão contratual, todavia, ante as declarações realizadas e as demais provas obtidas, não se pode precisar neste momento a quem recai a autoria desta desídia.

4. Quanto aos **itens alimentícios comprados pela SEFAZ**, quais sejam, café e açúcar provenientes do contrato nº 020/2018, indicamos que não se pode constatar se houve falha no planejamento da contratação, haja vista não termos tido acesso ao processo principal E-04/182/ 91/2017." (**grifo nosso**)

Diante da ciência da conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância a Auditoria Interna da SEFAZ se manifestou no respectivo processo de sindicância, por intermédio do despacho SEI 19768422, pela instauração da Tomada de Contas, o que foi acolhida pela Subsecretaria Integridade e Gestão de Riscos (index 19794559) e pelo Secretário de Estado de Fazenda com a emissão da Resolução SEFAZ nº 258, de 01/09/2021 (index 21702861 e 21834026).

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Em seguida, diante das apurações realizadas anteriormente pelos sindicantes, até para que não se indicasse qualquer tipo de negligência, a Comissão decidiu também apurar as circunstâncias que deram origem à existência de outros dois grupos de bens de consumo que estavam fora da validade, **da seguinte forma:**

"Esta Comissão de Tomada de Contas, como prevê a legislação pertinente, é composta exclusivamente por servidores públicos efetivos. Em obediência ao Estatuto dos Servidores Públicos, Decreto 2479 de 1979, em especial o Art. 285, não é possível omissão frente a possíveis irregularidades. Posto isso, esta Comissão tomou a decisão de fazer a análise também acerca dos outros itens listados na planilha da equipe do almoxarifado como vencidos e que foram alvo de apuração da Comissão de Sindicância.(25504630)

Posto isto, esta Comissão seguiu a divisão do tratamento dos itens proposta pela Comissão de Sindicância, dividindo a análise em 3 (três) grupos distintos de itens :

1) Itens alimentícios adquiridos pela SEFAZ

2) Itens Provenientes da incorporação da SEPLAG

3) Itens não alimentícios comprados pela SEFAZ

Ao final deste relatório, esta Comissão de Tomada de Contas tecerá parecer e recomendações acerca dos 3 grupos de itens acima, definindo responsabilidades, fazendo a verificação e atualização dos valores dos itens em geral e de cada grupo individualmente."

1.º Comentário desta Assessoria de Auditoria Interna: No nosso entendimento, o fato da Comissão abrir o leque de verificação, com base em trabalhos realizados em apurações outras, englobando a totalidade dos itens fora do prazo de validade, e não só os alimentícios, não prejudica o andamento da tomada de contas considerando o que estabelece a Resolução SEFAZ nº 258,/2021 que instaurou a referida Tomada de Contas, em especial o seu art. 1º: "*Instaurar Tomada de Contas em face da ocorrência de deterioração de bens de consumo no Almoxarifado da Secretaria de Estado de Fazenda*".

A Comissão de Tomada de Contas discorreu sobre os trabalhos realizados, tendo como objetivo os três itens acima mencionados referente ao item 1 de seu relatório (Introdução), suas ações,

projeções de consumo, e outros instrumentos de análise, chegando às seguintes conclusões, de forma resumida:

4.1 Itens alimentícios adquiridos pela SEFAZ(café e açúcar):

Conclusão da Comissão: Ausência de responsável.

Essa conclusão se pautou na queda drástica de consumo daqueles dois itens (2.000 quilos de açúcar e 1.000 quilos de café torrado), haja vista o início da crise sanitária de COVID-19, que pôs os servidores da SEFAZ, em sua maioria, no sistema de trabalho remoto.

A Comissão relatou:

"E na sequência a Resolução SEFAZ 134 de 17 de março de 2020 que regulamentou o Home Office dentro da Secretaria de Fazenda. O Decreto e a Resolução foram resultados da Pandemia global do COVID-19, que levou a vida de mais de 69 mil cidadãos deste Estado e que até hoje não foi totalmente superada.

*No entendimento desta Comissão, não houve desídia ou culpa dos servidores SEFAZ no vencimento desses itens. O principal responsável foi um evento IMPREVISÍVEL e de FORÇA MAIOR. **Culpar servidores individualmente nesse cenário seria uma conduta punitivista e perversa, uma vez que desconsideraria a razão estrutural maior que impossibilitou um plano para o envio ou remanejamento dos itens antes de seu vencimento.(grifo nosso)***

Apesar da constatação desta comissão de que não há como imputar culpa individual ao fato que deu origem ao vencimento do café e do açúcar, há, contudo, possibilidade de mensurar dano financeiro. Da mesma forma que se mensura dano de um acontecimento de força maior como um furacão ou um terremoto. A simples existência de um dano, não imputa necessariamente culpa ou dolo a um indivíduo, como nos eventos naturais citados como exemplo."

A Comissão também relatou sobre a não localização do processo instrutivo **físico** de aquisição dos produtos (café e açúcar), de n.º E-04/182/91/2017, o que de início trouxe percalços à apuração, haja vista que havia a hipótese de uma compra super dimensionada, o que foi descartada posteriormente.

Vide o relato da Comissão:

"A crise fiscal começou a afetar o pagamento dos salários de servidores e a apresentar o momento mais agudo a partir do ano de 2015. Esta Comissão buscou a referência anterior a esta data para poder avaliar com um horizonte maior o consumo histórico da SEFAZ. Apenas em 2014 (antes da crise fiscal) a SEFAZ entregou para suas subunidades, 2.163 pacotes de café e 1.594 de açúcar. (25506480)"

"Dado o exposto acima, ficou afastada em caráter definitivo, no entendimento desta Comissão, a hipótese de compra superdimensionada."(grifo nosso)

2.º Comentário desta Assessoria de Auditoria Interna: As conclusões da Comissão de Tomada de Contas, em relação aos itens café e açúcar, são plausíveis, haja vista que a crise sanitária COVID-19 se intensificou de forma abrupta, interrompendo o serviço presencial nas diversas unidades da SEFAZ, incluindo o edifício-sede.

Sobre o processo físico de aquisição dos produtos, não localizado (E-04/182/91/2017), informamos que esse fato foi objeto de manifestação da Auditoria Interna da SEFAZ no processo de sindicância, conforme documento SEI 19768422, no qual sugerimos a reconstituição completa dos autos, se possível, bem como a instauração da sindicância própria.

Cabe ainda relatar que a sindicância sugerida foi acolhida pelo Subsecretário de Administração, conforme documento SEI 25736373, e estabelecida pelo ato do Secretário de Estado de

Fazenda por intermédio da edição da Resolução SEFAZ 306, de 06/12/2021, conforme documentos SEI 25816071 e 25937524.

4.2 Itens provenientes da incorporação da SEPLAG (cartuchos e toners):

Conclusão da Comissão: Ausência de responsável no âmbito da SEFAZ.

Essa conclusão se pautou no fato de que os materiais, na sua esmagadora maioria, foram incorporados pela recém criada Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, oriundos da extinta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em 01/01/2017, já com os prazos das validades **vencidos**. A totalidade dos materiais também não tinham serventia, pois eram incompatíveis com os equipamentos existentes na SEFAZ.

Porém, a Comissão também fez menção à demora dos administradores da época, e os subsequentes, em dar destino, de alguma forma, àqueles materiais.

A Comissão relatou:

"No entendimento desta Comissão não há razão plausível para que esses bens permanecessem estocados no Almoxarifado da SEFAZ por tanto tempo se deteriorando até a corrente data aguardando uma decisão administrativa que se mostrava, desde o início, nitidamente inoportuna. Os administradores do período, aqui entendido aqueles com poder de mando, de direção na gestão desses itens, perderam, assim, o tempo próprio e adequado para contornar a situação presente seja alertando no momento do recebimento de tais bens na data de incorporação dos órgãos (01/01/2017), seja devolvendo na ocasião da desincorporação (01/01/2019). (grifo nosso)

Inegável que faltou aos administradores de ambos os órgãos na pré-incorporação essa percepção de organização mínima que é obtida com o desenvolvimento de habilidades técnicas e conceituais. Portanto, inconcebível que o administrador da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, à época, não tenha tido o dever de zelo, controle e segurança sobre os bens sob sua responsabilidade, ainda que no momento de transferir o estoque a terceiros. (grifo nosso)

Também é importante ressaltar que a incorporação foi ato discricionário do Governador de Estado, não restando à SEFAZ alternativas como não aceitação de itens ou a devolução para algum local naquele momento. Mas de 2017 até 2021 a gestão já teve tempo o suficiente para definir o que fazer com os itens que já chegaram inservíveis. (grifo nosso)

Os itens Cartuchos e toners são produtos de valor agregado considerável e que mesmo com a validade vencida da tinta ou do pó, os recipientes talvez possam ter algum valor residual para recondicionamento no mercado genérico de insumos daqueles modelos específicos de impressoras."

"Esta Comissão entende que os servidores da SEFAZ não tiveram opção em receber ou não os itens. Esses 40 itens vieram certamente em meio a milhares de outros que tiveram que ser recebidos, processados e armazenados. Mas, como já vieram em sua maioria inservíveis, já deveriam ter sido descartados. (grifo nosso)

Como o prejuízo ao erário representado pelo vencimento da validade já veio consumado daquela secretaria, a demora em resolver a destinação destes itens não representou qualquer prejuízo, dano ou risco. O espaço físico ocupado por esses itens tampouco representou qualquer obstáculo, dano ou embaraço ao devido funcionamento do almoxarifado.

Posto isso, esta Comissão de Tomada de Contas não identificou materialidade ou indícios de qualquer dano ao erário produzido por servidor ou ex-servidor SEFAZ no caso específico dos itens oriundos da SEPLAG." (grifo nosso)

3.º Comentário desta Assessoria de Auditoria Interna: Discordamos do entendimento da Comissão, no que diz respeito à **não opção**, por parte de servidores da SEFAZ, em rejeitar que tais materiais fossem recebidos da forma como foi, sem nenhum pronunciamento que chegasse aos órgãos de controle. Observe-se que, sem prejuízo dos atos emanados das instâncias superiores, relativos a extinção, incorporação, fusão etc., de órgãos da estrutura do Estado, as providências complementares são necessárias.

No caso em tela, houve a extinção de um almoxarifado (extinta SEPLAG), com transferência da carga para o almoxarifado da SEFAZ. Ambos tinham seus responsáveis designados, que assinam, em conjunto, um Termo de Entrega de Bens, no qual é atestado o recebimento ou não, com ressalva ou não.

Porém, como os cartuchos e toners, além de estarem fora da validade, também eram inservíveis, entendemos que, no âmbito da SEFAZ, houve sim uma impropriedade no curso normal na transferência de bens em almoxarifado, mas não um dano. Certamente houve dano sim, mas no curso dos procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, antes da sua extinção, ou seja, até 31/12/2016.

4.3 Itens não alimentícios comprados pela SEFAZ (material de expediente):

Conclusão da Comissão: ausência de responsável.

Essa conclusão se pautou no fato de que são materiais de expediente, outrora também conhecidos como material de escritório, tais como lápis, canetas, borrachas, tinta de carimbo e outros bens de consumo, na maioria, hoje, obsoletos à administração.

A Comissão relatou:

"Como demonstrado na tabela acima, estes materiais tiveram o vencimento entre os anos de 1997 e 2016, demonstrando que, para estes itens de menor valor, não havia um controle efetivo sobre o estoque no entendimento desta Comissão.

Diferente de café e açúcar que após o vencimento de seu prazo de validade representam risco para a saúde e não podem ser utilizados mais para consumo humano, o vencimento de material de escritório como lápis e borrachas pode afetar a eficiência e o melhor uso desse material, mas não representa um risco em si. Acomodar estes materiais por mais de 20 anos demonstra 2 coisas no entender desta Comissão: Em uma perspectiva macro, a evolução tecnológica dos últimos 25 anos nas atividades de trabalho em nossa sociedade e em análise micro, uma certa desorganização na gestão dos materiais no almoxarifado da Secretaria de Estado de Fazenda.

Com o advento da informatização do trabalho, é de esperar que cada vez menos se consuma itens como lápis, borracha, canetas e carimbos no decorrer dos anos. O início da implantação do processo eletrônico (SEI) no executivo estadual, tornou itens como etiquetas e carimbos, por exemplo, de uso cada vez mais raro.

E estes itens há poucos anos eram de uso essencial para o funcionamento da máquina pública. Ou seja, se não houvesse carimbos e etiquetas, não seria possível realizar a abertura de processos administrativos, causando a paralisação da tramitação dos atos e processos e, em última análise, a paralisação da administração pública em si."

"No entendimento desta comissão não há dolo ou culpabilidade a ser imputada a servidor SEFAZ no caso dos itens não alimentícios vencidos no almoxarifado;"(grifo nosso)

4.º Comentário desta Assessoria de Auditoria Interna: As conclusões da Comissão de Tomada de Contas, em relação aos itens em questão, são plausíveis, haja vista que são materiais que perderam a função com o rápido avanço tecnológico, inclusive com o advento do Sistema SEI-RJ.

Na **CONCLUSÃO** do Relatório de Tomada de Contas, os membros da Comissão sugeriram 7 (set) ações, conforme segue:

" 7.CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados e registrados neste Processo, concluímos que o dano causado ao erário foi de valor original total de R\$ 64.439,96. O valor atualizado do débito, corrigido até 2021, é de R\$ 67.154,40. No entendimento desta Comissão, este dano por diversos fatores elencados anteriormente, não podem ser imputado a um servidor específico, sendo o resultado de motivo de força maior, da má gestão estrutural do Executivo Estadual e da falta de investimento ao longo dos anos da Secretaria de Estado de Fazenda nessa atividade.

Esta Comissão de Tomada de Contas sugere 7 ações no sentido de reparar os danos e buscar evitar que eles voltem a ocorrer em futuro próximo:(grifo nosso)

A) A criação ou aquisição imediata de um sistema informatizado de acompanhamento de estoque de almoxarifado para minimizar futuras perdas. Existe a demanda interna (25506453), mas ela não foi atendida até a presente data.

B) O investimento imediato na capacitação da atual encarregada pelo almoxarifado, servidora Bruna Flores, em curso que a qualifique com as mais modernas técnicas de gestão desse tipo de atividade (estoque, almoxarifado e logística de materiais);

C) O mapeamento das competências necessárias para assumir futuramente essa função de gestor de almoxarifado, com formação desejada, tempo de experiência e remuneração compatível com o mercado;

D) O não envio deste relatório ao TCE, atendendo a determinação presente no Item I do Artigo 13 da Deliberação nº 279 de 2017 do egrégio Tribunal de Contas que determina o limite mínimo de 20.000 UFIR para envio de processo;

E) O arquivamento imediato da denúncia pelos fatos descritos acima e atendendo o princípio da prescrição e insignificância;

F) O envio do material perecível com validade vencida que ainda estiver estocado no depósito para reciclagem, para que possa ser usado, por exemplo, em compostagem para hortas de instituições vinculadas ao Governo do Estado e/ou sem fins lucrativos, que se interessem pelo material, dando assim uma destinação útil ao material.

G) A devolução de material oriundo da incorporação da SEPLAG para aquela secretaria, recriada em 2019 onde os servidores daquela pasta poderão definir com mais propriedade a destinação daqueles itens."

5.º Comentário desta Assessoria de Auditoria Interna: A exceção das sugestões constantes nas letras E e G, acima, nada a opor no que se refere às demais, ou seja:

Letra E - Discordamos sobre os dois princípios avocados, tendo em vista **que não houve prescrição e nem tão pouco há regra de insignificância**, sendo esta última descartada pelo fato de que são duas as possibilidades existentes na legislação: o processo sobe ao TCE-RJ(valor: mais de 20.000 UFIRs-RJ), ou não sobe(valor: igual ou menos de 20.000 UFIRs-RJ).

Letra G - Discordamos da devolução, hoje, dos cartuchos e toners recebidos da SEPLAG fora da validade, àquela mesma Secretaria. Pelo princípio da razoabilidade, o melhor seria dar destino à alguma instituição em que tivessem serventia, ou, caso não, o descarte, sendo que ambos os procedimentos devem seguir os trâmites legais que regem a matéria, inclusive de caráter contábil.

5. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).

Conforme relato nos Subitens **4.1**, **4.2** e **4.3** deste Relatório, não houve qualquer indicação de responsabilidade de servidores, no que entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

6. DO VALOR ATUALIZADO.

Apesar da Comissão de Tomada de Contas concluir pela não indicação de qualquer servidor como responsável (vide Item 5 anterior), o dano foi apurado e corrigido pela comissão, inclusive para avaliar se o total ultrapassaria a quantidade de 20.000 UFIRs-RJ, o que faria com que fosse de remessa obrigatória ao TCE.

O valor corrigido dos três grupos de itens apurados, totalizou R\$ 67.164,40, o que equivale ao quantitativo de 18.126,5754 UFIRs-RJ, sabendo-se que o valor unitário daquela unidade fiscal, em 2021, é de 3,7053, e prevalecerá até 31/12.

Assim sendo, não é de remessa obrigatória à Egrégia Corte de Contas, porém deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

Concluindo que não houve indicação de responsável, entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do formulário próprio - **Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017**.

7. DA DOCUMENTAÇÃO.

A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS (GERAL), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, até o momento, de forma satisfatória, considerando que não foi(ram) apontado(s) responsável(eis).

Apresentamos, na sequência, os documentos que foram até o momento apresentados nos autos:

5.1 - Item 1 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas.

Considerando o que foi mencionado no Item 6 desse relatório, o valor total do danos atualizado apurado nessa tomada de contas é inferior ao estabelecido no inciso I do artigo 13 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e dessa forma a presente Tomada de Contas fica dispensada de encaminhamento à Egrégia Corte de Contas.

5.2 - Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Pronunciamento expresso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.

Com relação a esse item a manifestação do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do órgão central de controle interno.

5.3 - Item 3 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos

Consta a cópia da Resolução SEFAZ n° 258/2021 no documento SEI 25461256, que instaura a tomada de contas sob exame.

5.4 - Item 4 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento

Consta da cópia da Resolução SEFAZ n° 203/2021, documento SEI 25461256, a designação dos membros da Comissão de Tomada de Contas.

Estão presentes nos autos as 4(quatro) declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n° 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas - docs. SEI 25465990, 25466502, 25467079 e 25467164.

5.5 - Item 5 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas está presente no documento SEI 25576677, que foi estruturado de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

5.6 - Item 6 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.

Não foram identificados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado no item 5 de nosso relatório .

5.7 - Item 7 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório com parecer conclusivo elaborado pelo responsável do órgão central de controle interno.

Este item será atendido com o encaminhamento à Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Auditoria Geral do Estado, na qualidade de órgão central de controle interno, na forma estabelecida no art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

5.8 - Item 8 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados.

Não foram realizadas notificações para as pessoas envolvidas no fato pela Comissão de Tomada de Contas. A Comissão de Tomada de Contas em seu relatório acostado no documento SEI 25576677 entendeu desnecessária qualquer convocação para esclarecimentos, haja vista o teor dos depoimentos já colhidos na sindicância efetuada, nos seguintes termos:

"Esta Comissão ficou satisfeita com o resultado dos depoimentos já colhidos pela Comissão de Sindicância prévia e que foram devidamente transcritos no processo. Assim, esta Comissão, por maioria, optou por não repetir as oitivas, por acreditar que não restavam personagens a serem interpelados, perguntas a serem feitas, dúvidas sobre a autoria, motivações, cronologia dos fatos e procedimentos adotados no caso em análise. Refazer as oitivas, no entendimento desta Comissão iria ser um esforço redundante para fatos que se mostravam satisfatoriamente esclarecidos. Todas as citações contidas neste relatório foram realizadas a partir das Oitivas feitas pela Comissão de Sindicância."

5.9 - Item 9 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.

Considerando o apontado no item 5.8, não foram realizadas notificações para as pessoas envolvidas no fato. A Comissão de Tomada de Contas informou que "*ficou satisfeita com o resultado dos depoimentos já colhidos pela Comissão de Sindicância prévia e que foram devidamente transcritos no processo*".

5.10 - Item 10 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ se fazem presentes nos docs. SEI 26221913 e 26222243.

5.11 - Item 11 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Demonstrativo previsto no Modelo 2.

Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o formulário, Modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

5.12 - Item 12 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Cópia do Boletim de Registro de Ocorrência Policial na delegacia.

Este item não foi apontado, entretanto observa-se que este documento não se aplica ao fato apurado na presente Tomada de Contas.

5.13 - Item 13 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Razão contábil ou outro documento contábil que comprove a inscrição do dano apurado causado pelos respectivos responsáveis.

Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o respectivo documento.

5.14 - Item 14 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Identificação de ação judicial.

Este item não foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas e não identificamos nos autos menção para essa informação..

8. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e, considerando a data de publicação da Resolução SEFAZ n.º 258/2021, publicada em 03/09/2021, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas encontra-se ainda em vigor, não obstante a indicação, **até esta data**, de que não seguirá àquela Corte de Contas, pois tal entendimento, e

valores, poderão ser reformulados pela Controladoria Geral, quando da emissão do respectivo Certificado de Auditoria.

Cabe lembrar que, recentemente, **após a instauração desta Tomada de Contas**, foi publicada a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, em que, no seu **art. 23**, consta previsão de estada do processo, somente na AGE, de até 60 dias, o que entendemos desproporcional, comparando com o total de 120 dias.

9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

À vista do relato do item 4 desse relatório, considerando o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dos comentários desta Assessoria de Auditoria Interna, em cada um dos tópicos abordados, concluímos pelo prosseguimento do feito, com base no entendimento que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas, ou seja, os fatos não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam **nexo de causalidade** com os danos apurados.

Por outro lado, para aprimoramento de procedimentos que possam evitar outras ocorrências do tipo, elencamos as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÃO 1 - Em eventuais extinções, incorporações, fusões e outras medidas administrativas que alterem a estrutura da Secretaria, incluindo o almoxarifado, que as medidas complementares sejam observadas, de acordo com os atos normativos previstos, tais como a transferência dos materiais com recebimento **conferido** pela unidade de controle receptora, mediante Temo de Entrega de Bens, no qual poderão ser relatadas todas as ocorrências pelo(s) servidor(es) responsável(is), evitando, assim, o recebimento de materiais fora do prazo de validade, neste caso toners e cartuchos, ou, no mínimo, que haja relato tempestivo e ciência dos órgãos de controle internos da SEFAZ;

RECOMENDAÇÃO 2 - Atentar para as sugestões emanadas no **Item n.º 7 (conclusão)** do Relatório da Comissão de Tomada de Contas, Letras **A, B, C e E**;

RECOMENDAÇÃO 3 - Pelo princípio da economicidade e razoabilidade, dar destino, a instituições que tiverem interesse, aos materiais perecíveis fora da validade - café e açúcar(exemplo: compostagem), e não perecíveis fora da validade(cartuchos, toners e materiais de escritório diversos), sendo que devem ser observados, também, os procedimentos legais sobre a matéria, inclusive de caráter contábil;

RECOMENDAÇÃO 4 - Dar continuidade e concluir a sindicância, processo SEI-040182/000066/2021, no sentido de esclarecer a não localização do processo físico de aquisição de café e açúcar n.º E-04/182/91/2021, dando imediata ciência a esta Auditoria Interna, e à Corregedoria Interna, caso haja alguma irregularidade detectada.

10. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107, DE 30/11/2021.

Questão posta, recentemente, pela Controladoria Geral do Estado, diz respeito aos casos em que a Tomada de Contas **não** é encaminhada à Egrégia Corte de Contas, mas, em contrapartida, além das medidas administrativas ao seu alcance, deve o órgão instaurador, via SEI-RJ, remeter o processo à respectiva Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

Porém, de acordo com a instrução e conclusão desta Tomada de Contas, o caso em tela não se enquadra, salvo melhor juízo, o que também será avaliado pela Corregedoria Interna da SEFAZ, setor o qual este processo também tramitará, conforme prevê o Art. 31 da também Resolução CGE-RJ n.º 107/2021.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna - AUDINT/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo das RECOMENDAÇÕES **1**, **2**, **3** e **4**, constantes no **Item 9** deste documento.

Em seguida, **estará em condições de ser remetido à Corregedoria Interna da SEFAZ**, e, por fim, à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 e suas alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018.

Respeitosamente,

Diniz de Oliveira Nunes
Auditor Interno Auxiliar
Auditor do Estado/ ID. 2012203-9
Contador / CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 14 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 03/01/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26221913** e o código CRC **1FECBDA9**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

PARECER N° 23/2021/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040206/000501/2021

PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040206/000501/2021, que tem por objeto apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, por possíveis impropriedades e irregularidades detectadas no almoxarifado da Secretaria de Estado de Fazenda

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, o Relatório de Tomada de Contas(25576677) elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 258, de 01/09/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna(26222243).

Considerando que os fatos não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam nexos de causalidade com os danos apurados, conforme consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ(25576677) e no Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ(26222243), considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES 1, 2, 3 e 4**, consignadas no **Item n.º 8** daquele Relatório da Auditoria Interna.

Por fim, **dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ**, e, após, por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado de Auditoria

À consideração da senhora Subsecretária de Controladoria Interna.

Rui Cesar dos Santos Chagas
Auditor Interno da SEFAZ
Auditor do Estado
ID. 1943605-0



Documento assinado eletronicamente por **Rui Cesar dos Santos Chagas, Auditor Interno**, em 03/01/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26222243** e o código CRC **6825F5BC**.

Referência: Processo nº SEI-040206/000501/2021

SEI nº 26222243